

ILUSTRÍSSMO SR. PREGOEIRO ODIRLEI BRAGA DE MENEZES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA-SE

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2022-SRP**

A **FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.659.856/0001-39, com endereço a rua Policarpo de Oliveira, nº 87, centro, São Francisco do Conde-Ba, Cep nº 43.900-000, vem tempestivamente por meio do seu suficiente procurador Sr. **Roque Edmundo Alves dos Santos**, brasileiro, viúvo, Sócio Administrador, inscrito no CPF nº 065.015.085-68, residente e domiciliado a Rua Policarpo de Oliveira, nº 124, centro, São Francisco do Conde-Ba, com fulcro no art. 41 do parágrafo 1º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de impetrar a devida

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irrisignação:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelos Órgãos externos de fiscalização para a devida apreciação deste Processo Administrativo.

**TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, já que foi cumprido o prazo pretérito previsto no Edital.

**PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempreprevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§1º. É vedado aos agentes públicos:*

***I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)***

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente cumpre enfatizar que, o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa à Administração por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os participantes.

O referido Pregão Eletrônico Nº 020/2022-SRP tem como objetivo a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de controle de pragas urbanas nos diversos Órgãos Públicos vinculados a Prefeitura Municipal de Itabaiana, Estado de Sergipe, no intuito de suprir as necessidades dos Órgãos Municipais vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE, localizados na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.**

A presente impugnação visa exclusivamente questionar a legalidade da exigência de margem de preferência relativa à localização da licitante que deseja participar da sessão competitiva, conforme transcrição a seguir:

**8.9. Da Margem de Preferência — Nos termos do Decreto Municipal nº 105, de 12 de dezembro de 2016, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:**

**8.9.1. Aplica-se o acima disposto nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;**

**8.9.2. A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;**

**8.9.5. Para efeitos da aplicação da margem de preferência, considera-se:**

**8.9.6. Âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;**

**8.9.6.1. Âmbito regional - os municípios circunvizinhos, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e assim considerados, especificamente: Areia Branca, Campo do Brito, Frei Paulo, Itaporanga, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Ribeirópolis e São Domingos.**

Conforme evidenciado no texto transcrito do edital em comento fica notório o ato motivado do Órgão licitante na escolha de fornecedores dentro de uma área geográfica específica contrariando assim a normativa legal neste tema.

Considerando que não foram anexadas ao instrumento convocatório quaisquer justificativas para a exigência em comento; Considerando o disposto na Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, em seu Art. 30. Parágrafo 5º que diz,

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época **ou ainda em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993)*

Observa-se que tal imposição deve ser reputada nula de pleno direito e imediatamente

retiradas do instrumento convocatório por limitar a atuação das empresas de controle de pragas pelo que, exigência supra, foge a legalidade.

“Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Acórdão TCU 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).”

Na contramão do exigido no instrumento convocatório, as Cortes de Contas, a melhor doutrina e jurisprudência pátria vem se posicionando no sentido de que a licitação deve possibilitar a ampla participação, evitar reserva de mercado, proporcionar o desenvolvimento sustentável, resguardar os interesses sociais e da Administração Pública. Cabe à Administração escolher a proposta que se adeque às especificações do objeto que pretende contratar e ofertar o menor valor, preservando sempre a ampla competitividade. A eficiência da atividade administrativa, com efeito, produz frutos e causa benefícios à própria coletividade. Neste caso, certo é que a decisão de frustrar a competitividade do certame viola fatalmente tal princípio, pois enseja para a Administração um reduzido e injustificado número de competidores, aumentando substancialmente o valor do serviço a ser pago pela Administração.

## DO PEDIDO

Restando patente o descumprimento dos princípios fundamentais do Direito Administrativo, em especial do Regime Jurídico das Licitações Públicas, requer a Impugnante seja reconhecida a pertinência das razões apresentadas, para requer se digno o i. Pregoeiro corrigir todos os atos que visem frustrar a competitividade, determinando a suspensão do presente certame, promovida por este Órgão, para os ajustes necessários no edital, determinando a exclusão das exigências previstas no item supracitado. Para em seguida republicá-lo, eivado dos vícios apontados, mediante reposição dos prazos legais, seguindo-se o curso normal do procedimento licitatório. Por máxima cautela, todavia, em caso de indeferimento da presente pela Comissão de Licitação, a Impugnante requer, desde logo, seja

a esta peça Impugnatória concedido efeito hierárquico e, nessa qualidade, seja encaminhada à Autoridade Superior, ex-vi legis, a fim de que a Administração curve-se aos ditames da lei, do bom direito e da mais lúdima JUSTIÇA! Termos em que, Pede deferimento.

São Francisco do Conde, 05 de outubro de 2022.

**FDS SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E  
LIMPEZA LTDA  
CNPJ: 18.659.856/0001-39**





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: FDS SERVICOS DE IMUNIZACAO E LIMPEZA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29203961280	18.659.856/0001-39	12/08/2013	12/08/2013
Endereço: RUA POLICARPO DE OLIVEIRA, 87 TERREO., CENTRO, SÃO FRANCISCO DO CONDE, BA - CEP: 43900000			
OBJETO SOCIAL			
IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR; COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; COMÉRCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSÓRIOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS ; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PRODUÇÃO MUSICAL.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS		Microempresa	XXXXXX
R\$ Capital integralizado: 300.000,00 TREZENTOS MIL REAIS			
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
ROQUE EDMUNDO ALVES DOS SANTOS 065.015.085-68	300.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data	Número	REGISTRO ATIVO	Sem Status
13/07/2022	98211359		
Ato: 002 - ALTERAÇÃO	Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO		
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			
NIRE: XXXXXX	CNPJ: XXXXXX		
Endereço: XXXXXX			

225356767

página: 1/2





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA



**CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: FDS SERVICOS DE IMUNIZACAO E LIMPEZA LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
29203961280	18.659.856/0001-39	12/08/2013	12/08/2013
Endereço: RUA POLICARPO DE OLIVEIRA, 87 TERREO., CENTRO, SÃO FRANCISCO DO CONDE, BA - CEP: 43900000			
Observação			

SALVADOR - BA, 28 de Julho de 2022

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

225356767

página: 2/2

